CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.896, de 19 de agosto de 2020, publicada no DOU nº 160, de 20 de agosto de 2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **QUBO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. (Qubo)**, CNPJ 15.473.637/0001-72, por subvencionar a prática dos atos ilícitos, a fim de fraudar: (a) mediante ajuste, combinação e outros expedientes com outras empresas do ramo de tecnologia, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, concorrendo para o seu direcionamento à empresa diversa; (b) licitação pública, visando a frustrar os seus objetivos, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação e viabilizar o prosseguimento do certame irregular, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, "a" e "d", da Lei nº 12.846/2013, no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda. (Qubo) é uma empresa brasileira com sede em Brasília/DF que fornece consultoria e serviços em tecnologia da informação (TI), como *Data Analytics*, Governança de Dados, Infraestrutura e *Cloud*, conforme consta em seu sítio eletrônico.

2. Em síntese, a Qubo foi uma das empresas que participaram do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) nº 24/2016, concluído em 31/10/2016, promovido pelo então Ministério do Trabalho (MTb), entre os anos de 2016 e 2017. A empresa *Business to Technology* Consultoria e Análise de Sistemas (B2T) sagrou-se vencedora da referida licitação pública.

3. Consoante o edital do referido pregão (SEI 1614382), o objeto do referido certame consistia em registro de preços para aquisição de *"solução de apoio à tomada de decisão e Business Intelligence (BI) MicroStrategy; incluindo manutenção e suporte técnico por 12 (doze) meses e serviços técnicos especializados em unidade de serviços técnicos (UST) e de treinamento em unidade de treinamento (UT)"*, além de permitir a adesão posterior de interessados ("caronas").

4. O orçamento estimativo para a licitação foi de R$ 81.449.966,50 e a proposta vencedora do certame apresentada pela empresa B2T foi no valor de R$ 78.594.500,00. O MTb parcelou a contratação do objeto, haja vista que firmou com a B2T os contratos nº 28/2016, no valor de R$ 25.308.900,00, e nº 04/2017, no valor de R$ 51.410.000,00.

5. Em face de falhas no planejamento do procedimento licitatório, de regras editalícias restritivas, bem como de indícios de direcionamento da licitação, sobrepreço e superdimensionamento do objeto, a CGU, por meio do Relatório de Auditoria nº 201700114 (SEI 1614742), constatou diversas irregularidades no citado processo de aquisição de solução de BI MicroStrategy,

6. No âmbito da Corregedoria-Geral da União (CRG), foi realizada uma primeira análise de tais constatações por meio da Nota Técnica nº 2272/2018 (SEI nº 1614757), concluindo-se pela necessidade de deflagração de procedimentos apuratórios em face dos servidores e entes privados supostamente envolvidos.

7. No tocante à apuração de responsabilidade dos entes privados, foi deflagrada a Investigação Preliminar (IP) nº 00190.114086/2018-02 (SEI 1614274) que, ao final, por meio da Nota Técnica nº 49/2020 (SEI nº 1614783), sugeriu a responsabilização das empresas implicadas, dentre elas a Qubo.

8. Posteriormente, a aludida IP foi convertida em processo ordinário de juízo de admissibilidade (SEI nº 1614818) e, ato contínuo, foram definidas as diligências complementares necessárias para corroborar as evidências acostadas nos autos (SEI nº 1614795).

9. Após a publicação da IN CGU nº 8/2020, o processo da IP, em 15/04/2020, foi convertido em Investigação Preliminar Sumária, conforme Documento SEI 1614845.

10. Quanto à apuração dos atos praticados pelos servidores públicos, atualmente encontra-se em curso o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 00190.110518/2018-06.

11. Em 06/02/2020, com base em notícia-crime encaminhada pela CGU, resultado de seus trabalhos de auditoria, a Polícia Federal (PF) deflagrou a "Operação Gaveteiro" - Inquérito Policial (IPL) n° 338/2017, instaurado em 13/03/2017 - destinada a apurar as irregularidades em questão.

12. Importante destacar que, em 09/07/2020, foi deferido pelo juízo competente o compartilhamento de provas constantes nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3400, em curso na 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 1665969).

13. Registre-se ainda que o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 46012.000645-2017-61, instaurado pelo então MTb, foi formalmente avocado por esta CGU (SEI 1614264).

14. Outrossim, recebeu-se informação proveniente da Comissão de PAD (CPAD) sobre novos esclarecimentos prestados pela empresa MicroStrategy àquele colegiado.

15. Logo, com base em extensa documentação comprobatória dos referidos atos ilícitos, esta CGU verificou que a empresa Qubo, em conluio com outras empresas do seu ramo de negócios, praticou atos lesivos contra a Administração Pública, conforme será detalhado adiante. (SEI 1614853)

16. Diante disso, em 20 de agosto de 2020, esta Controladoria instaurou o PAR nº 00190.106561/2020-83 para apuração da responsabilidade da Qubo relacionada ao assunto. (SEI 1609567)

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

17. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

18. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

19. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda., que sabidamente não preenchia os requisitos previstos no Edital, apresentou proposta de preços fictícia ou de cobertura, na fase prévia de cotação para a formação de preços do PE SRP nº 24/2016, visando a dar aparência de competitividade e licitude ao certame, concorrendo para o seu direcionamento à empresa B2T. Logo, a fim de fraudar, mediante ajuste, combinação e outros expedientes com outras empresas do ramo de tecnologia (PTV, MicroStrategy, Systech e Telemikro): (a) o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) licitação pública, visando a frustrar os seus objetivos, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação e viabilizar o prosseguimento do certame irregular, comportando-se de modo inidôneo. Subvencionou, portanto, a prática dos atos ilícitos, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, "a" e "d", da Lei nº 12.846/2013, no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

20. Pois bem. Segundo o Relatório de Auditoria nº 201700114, o núcleo das irregularidades do

PE SRP nº 24/2016 está nas graves falhas identificadas nos documentos balizadores do certame, em especial no Estudo Técnico Preliminar (ETP). (SEI 1614742)

21. No ETP estão as definições de quantidades a serem adquiridas, a fundamentação inconsistente baseada no princípio da padronização para justificar a escolha da ferramenta de BI MicroStrategy e a suposta necessidade de se contratar ferramenta de BI inexistente no mercado, exclusiva da empresa B2T, denominada "Plataforma Antifraude MicroStrategy", conforme pormenorizado adiante.

22. Nesse contexto, cumpre destacar o resultado das investigações da PF, consubstanciadas na análise realizada por meio da Representação de autoridade policial (RE n° 37/2018), datada de 14/10/2019, dirigida ao juízo competente, em que se solicita a concessão de medidas cautelares de prisão temporária, busca e apreensão e sequestro de valores. (SEI 1665962)

23. Nos termos da referida Representação, tais irregularidades foram inseridas de modo proposital no ETP, para beneficiar a empresa B2T, única que poderia atender ao conjunto de requisitos do Edital. Um dos elementos de convicção para essa conclusão é o relacionamento estreito entre João Rufino de Sales (então Coordenador de TI do MTb e responsável técnico pela elaboração do referido Estudo) com representantes da empresa B2T.

24. Na Nota Técnica nº 1044/SFCOPE/SFC/CGU (SEI 1665998), elaborada pelo setor de Operações Especiais da CGU, consta que João Rufino e sua esposa possuem vínculo de amizade no Facebook com Francisco Guedes Júnior, gerente comercial da empresa B2T, responsável por assinar o termo aditivo do contrato e enviar a proposta de contratação. Ademais, foi a ele direcionado o *e-mail* solicitando cotação de preços, na fase de formação do preço base, ao invés do envio ao endereço de *e-mail* oficial da empresa B2T. Conforme depoimento de Rodolfo Lemos Medeiro, responsável pelo envio dos citados correios eletrônicos, a orientação para o envio do correio, diretamente a Francisco Guedes, partiu justamente de João Rufino de Sales. (SEI 1665962, pág. 85)

25. Ademais, a referida nota técnica aponta que João Rufino de Sales, sua esposa e uma de suas filhas possuem amizade no Facebook com Tiago Schettini Batista, um dos donos da empresa B2T (juntamente com [redacted], Nelmar Batista). A amizade é de longa data, antes do processo de contratação ter início. (SEI 1665998)

26. De fato, em rápida pesquisa na citada rede social localizou-se troca de mensagens entre João Rufino de Sales e Tiago Schettini que indica haver relacionamento estreito entre ambos, de longa data (ao menos desde 2013), tendo em vista o teor da afirmação feita por João Rufino, constante na página da esposa de Tiago Schettini (Paula Moutella Batista). (SEI 1614853)

27. A Nota Técnica nº 1044/SFCOPE observa, ainda, que:

- a empresa de João Rufino de Sales (em sociedade com outros membros de sua família) possui endereço registrado na Receita Federal similar ao das empresas B2T e Qubo, a qual também participou do processo de contratação e contra a qual também existem elementos de informação, que indicam ter colaborado com as ilicitudes, como relatado à frente. (SEI 1665998);
- Tiago Schettini - Sócio-Administrador da empresa B2T tem relacionamento no Facebook com Pedro Paulo Thompson Vasconcelos – sócio majoritário da empresa PTV (Anexos XXXVI e XXXVII da referida Nota Técnica);
- a PTV é a 3ª maior concorrente em licitações da B2T (84 participações), perdeu 64 vezes e ganhou apenas 11 licitações da B2T;
- Francisco Luiz Guedes Júnior – empregado da B2T tem relacionamento no Facebook com os proprietários das empresas participantes do certame licitatório Rafael Pereira Teles Ferreira – Qubo e Pedro Paulo Thompson Vasconcelos – PTV (Anexos XXXVIII e XXXIX da referida Nota Técnica), bem como com João Rufino de Sales e com sua esposa Núbia Helena Lopes Sales;
- Francisco Guedes Júnior tem vínculo de amizade pelo Facebook com Alberto Branquinho (Anexo LX da referida Nota Técnica), empregado da MicroStrategy Brasil Ltda., a quem foi direcionado o e-mail de pesquisa de preço, porém não respondeu a solicitação.
- os licitantes Rafael Pereira Teles Ferreira – Qubo e Pedro Paulo Thompson Vasconcelos – PTV (Anexo LXI da referida Nota Técnica) apresentam vínculo de amizade no Facebook.

28. Conforme destacado pela autoridade policial na Representação, tais empresas utilizavam-se de espaços comerciais em regime de *coworking*, o que teria facilitado a troca de informações sobre a licitação pública entre os envolvidos. (SEI 1665962, pág. 82)

29. Nesse diapasão, a peça de Representação do Delegado da PF se utiliza das informações constantes no Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114 (SEI 1614742) para concluir pela existência de ajuste entre empresas do ramo de TI, dentre elas a Qubo, visando beneficiar a B2T. Tal colaboração ilícita entre os entes privados, em benefício da B2T, se deu, na ótica da autoridade policial, basicamente em dois momentos: a) na fase de cotação para formação do preço de referência; e b) durante o pregão.

30. Quanto à fase de cotação de preços, verificou-se celeridade atípica na resposta apresentada pelas empresas para o orçamento de um objeto extremamente complexo.

31. As empresas foram contatadas na sexta-feira, após às 17 horas, via *e-mail* (SEI 1665962, págs. 55 a 57). Já na segunda-feira, pela manhã (portanto, menos de um dia útil após a solicitação de orçamento) as empresas B2T, Qubo, PTV, Telemikro e Systech, em combinação, encaminharam as propostas comerciais.

32. Um outro elemento que aponta para o direcionamento está nos valores das propostas comerciais, bastante semelhantes. (SEI 1665962, pág. 60)

33. Ademais, a empresa MicroStrategy, apesar de consultada, não apresentou proposta de preços, simplesmente ignorando o pedido de cotação feito pelo MTb. Sobre esse fato, convém transcrever a observação feita pela equipe de auditores da CGU: (SEI 1665962, pág. 60)

> Esta empresa, **que tem contrato vigente para o fornecimento da mesma solução tecnológica com o SERPRO** – com valores por licenças que chegam a custar, para algumas plataformas, cerca de **3 vezes menos** que a contratação com o MTb – não apresentou resposta à cotação de preços realizada pelo MTb. (grifo nosso)

34. Com base no Relatório de Auditoria nº 201700114, em conjunto com a Nota Técnica nº 1044/SFCOPE, depreendem-se as constatações a seguir, que demonstram cartelização e a intenção das empresas participantes em contribuir para que a B2T fosse a vencedora da "competição": (SEI 1614742, 1665998 e SEI 1614783)

- Todas as empresas que apresentaram orçamento (Qubo, PTV, Telemikro e Systech) não possuíam licença para vender os produtos MicroStrategy;
- Apresentaram orçamento para um produto (Plataforma Antifraude MicroStrategy) que sequer existia no mercado (exclusivo da B2T);
- Apresentaram orçamento para um produto (Plataforma Antifraude MicroStrategy) que era uma "caixa-preta", pois nada se sabia sobre sua composição, pois não era licenciado pela MicroStrategy.
- Apresentaram tal orçamento sem pedir esclarecimentos ao MTb quanto à composição de tal produto "Plataforma Antifraude MicroStrategy"; e
- O valor do orçamento apresentado pelas empresas, mesmo diante de tantas informações ausentes, é muito semelhante. Por sinal, foram apresentados rapidamente, em menos de um dia útil.

35. Conforme a Representação da PF, decorre do conjunto de evidências supramencionadas a dúvida sobre como poderiam essas empresas apresentar um orçamento, de modo tão célere (menos de um dia útil), para produtos de que sequer eram representantes. Ademais, questiona-se como poderiam ser apresentados valores tão similares, diante da ausência de informações essenciais para se definir o preço do produto.

36. Ainda com base no raciocínio da autoridade policial, também se questiona como seria possível à Qubo apresentar orçamento para um produto inexistente no mercado, sem ter qualquer referência de preço e de quais *softwares* seria composto (Plataforma Antifraude MicroStrategy). Conforme o Relatório de Auditoria nº 201700114 (SEI 1614742, pág. 28): *"[...] não se identifica no TR o detalhamento dos elementos que compõem essa plataforma nem sua utilização. Apenas no ETP, que não foi disponibilizado às empresas participantes do processo licitatório, é que a plataforma antifraude é descrita, ainda assim, de maneira vaga"*.

37. Além disso, a Qubo, juntamente com a PTV, ao apresentar orçamento para um produto que

não tinha qualquer referência de preço, gravosamente, ainda participou do certame licitatório (SEI 1614382), transmitindo a impressão de que houve caráter competitivo, quando na verdade, como as demais empresas do ramo citadas, não poderia sagrar-se vencedora, haja vista que, sabidamente, apenas a B2T atendia aos dois requisitos essenciais do edital (ou seja: [a] possuía licença para revender produtos da MicroStrategy; e [b] era a única capaz de oferecer a Plataforma Antifraude MicroStrategy).

38. Em suma, os documentos examinados pela CGU, analisados no Relatório de Auditoria nº 201700114, assim como as provas colecionadas nos autos da RE n° 37/2018, levam ao entendimento de que, provavelmente, a Qubo (ao lado da PTV) participou de uma licitação propondo-se a oferecer ao MTb um produto que não tinha como (em tese) saber o preço e muito menos vendê-lo à Pasta Ministerial. Nessa participação do certame, estipulou um valor para esses produtos que sequer teria condições de aferir.

39. Cabe ressaltar que as manifestações das empresas no bojo do PAR nº 46012.000645/2017-61 (SEI 1614066) - quando ainda estava em curso no MTb, antes da avocação por esta CGU - demonstram a dificuldade que há para se obter autorização de comercialização de ferramentas de BI exclusiva de uma determinada fabricante (MicroStrategy), corroborando a suspeita quanto à viabilidade de participação das empresas no processo licitatório sem tal autorização previamente acordada com a própria MicroStrategy.

40. Adicionalmente, como observado na Nota Técnica nº 49/2020 (SEI 1614783), devido ao requisito previsto em Edital de que somente poderia ser habilitada empresa que comprovasse (via atestado de capacidade técnica) o fornecimento de serviços pretéritos de BI MicroStrategy, essas empresas que participaram da "competição" jamais poderiam sagrar-se verdadeiras vencedoras do certame, pois não eram revendedoras dessa fabricante.

41. Registre-se ainda que, como também observado na citada Nota Técnica nº 49/2020 (SEI 1614783), a empresa Qubo, registrada como microempresa (ME), portanto, habilitada a ser beneficiada com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, mesmo tendo a oportunidade de oferecer o lance para desempate no Pregão, abriu mão de sua prerrogativa de fazer o lance final e, assim, vencer o certame, conforme trecho da Ata do Pregão transcrita na referida Nota Técnica.

42. As diligências de campo realizadas pela PF confirmaram as informações obtidas pelos auditores da CGU, constantes na Nota Técnica nº 1044/SFCOPE, quanto ao ramo de atuação das empresas, diverso do objeto da contratação do MTb: (SEI 1665998, pág. 70)

> A empresa TELEMIKRO TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E MICROELETRONICA funciona no 14º andar do Edifício DENASA, localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco K, Asa Sul, Brasília/DF. O acesso ao prédio funciona por meio de catraca eletrônica. Na sala de acesso à empresa, há um interfone e a porta foi atendia por uma senhora que acessou a recepção a partir de escada, vinda de um mezanino. **Questionada se a empresa faria páginas de internet, ou desenvolveria programas para computadores, a senhora respondeu que a empresa não trabalha com informática, apenas com telefonia.**" (grifo nosso)
>
> "A empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA ocupa grande número de salas no térreo do Bloco 1, no Edifício Antares Center. Demos a volta no prédio e observamos que as salas, que possuem paredes em vidro, podem ser acessadas por ambos os lados. Possui inclusive um espaço de convivência, aberto para o outro bloco do edifício. Como havia um grande número de pessoas na porta da empresa, com camisa de uniforme da mesma, não foi possível tirar fotos de todo o espaço. A empresa possui acesso por fechadura eletrônica. Utilizamos uma história cobertura semelhante à da empresa TELEMIKRO, sobre a confecção de páginas na internet e demais serviços de informática. O rapaz que nos atendeu disse que a empresa não fez páginas nem programas de computador. **É representante da Dell e vende seus produtos, principalmente para o governo.** (grifo nosso)

43. Com base nesse conjunto de evidências, as empresas atenderam à pesquisa de preços realizadas pelo MTb tão somente com o objetivo de respaldar o valor da proposta da B2T, ***"jogando nas alturas o valor médio (preço de referência da licitação) resultante da análise das cotações"*** (grifo nosso) (SEI 1665962, pág. 70).

44. Além disso, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº 274/2020 – Plenário, de fevereiro/2020, determinando a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) com vistas à quantificação dos débitos e identificação dos responsáveis pelos indícios de danos ao Erário apurados no caso em apreço. Segundo o relatório da equipe técnica do TCU: (SEI 1674304)

> 307. Em decorrência das fragilidades apontadas no processo de planejamento da contratação pela

> CGU, o edital apresentou quantidades superdimensionadas de licenças, serviço técnico e treinamento. Fundamentam essa assertiva principalmente os seguintes achados: a) a quantidade licitada pelo Ministério do Trabalho é superior à contratada por outros órgãos da Administração Pública Federal, sem que se identifique justificativas para essa discrepância; b) os parâmetros utilizados na composição das licenças não seguem os recomendados pela própria fabricante da solução, a empresa MicroStrategy e c) a estimativa de uso é superior à de outros órgãos da Administração Pública
>
> 308. As falhas apresentadas no planejamento da contratação e o superdimensionamento das quantidades licitadas, aliados a uma frágil pesquisa de preços, culminaram em sobrepreço na Ata de Registro de Preço 26/2016 e em superfaturamento que, segundo estimativas da CGU e atualizadas pelo TCU, geraram prejuízo ao erário de pelo menos R$ 2 milhões , em valores históricos, somente no que se refere à aquisição das licenças da Plataforma MicroStrategy e serviços de manutenção e suporte, no âmbito do Contratos 28/2016.
>
> 309. Já a aquisição desnecessária de licenças adicionais e respectivos serviços de suporte no âmbito do Contrato 4/2017, representaram um prejuízo da ordem de R$ 20 milhões de reais, enquanto que a compra de produto denominado "Plataforma Antifraude", que não se consubstanciava em produto comercializado, mas em um conjunto de produtos de diversos fabricantes que não foram individualmente descritos e precificados durante o planejamento da contratação, implicaram em gastos irregulares de R$ 24.250 milhões e favoreceram a empresa vencedora do certame.

45. Nesse sentido, o mencionado Acórdão nº 274/2020 – TCU - Plenário também ratifica, em pormenores, as conclusões desta peça de indiciação: (SEI 1674304)

> a) **ficou evidenciada a irregularidade de indicação de marca e a consequente restrição indevida à competitividade**, visto que, para justificar a contratação, a pasta ministerial apresentou fundamentação inconsistente baseada no Princípio da Padronização, de modo potencialmente direcionado, da solução Microstrategy;
>
> b) **houve deficiências no processo de planejamento da contratação que comprometeram o adequado dimensionamento de quantidades de licenças, serviço técnico e treinamento no edital** do PE SRP 24/2016, destacando-se: a) ausência de levantamento de demanda de potenciais gestores e usuários; b) quantidade licitada pelo Ministério do Trabalho muito superior à contratada por outros órgãos da Administração Pública Federal, sem justificativas; c) estratégia computacional pouco eficiente e que oferece riscos à segurança da informação; d) taxa de utilização muito abaixo da capacidade contratada, nos primeiros meses; e f) parâmetros utilizados na composição das licenças mobile/web não seguiram os recomendados pela própria fabricante da solução;
>
> [...]
>
> d) o total gasto com as licenças e serviços de suporte sob o Contrato 4/2017, excetuando-se a Plataforma Antifraude, tratado no tópico a seguir, representou **prejuízo ao erário de cerca de R$ 20 milhões;**
>
> e) **houve direcionamento em um dos itens do PE 24/2016 (item 9) para solução inexistente no mercado – 'Plataforma Antifraude', consubstanciando-se em uma composição de ferramentas que não foram previamente detalhadas no termo de referência ou no edital da contratação, que favoreceram a escolha da empresa B2T, única empresa a oferecer solução com essa denominação, entre as participantes do pregão;**
>
> f) **somente depois de ser escolhida vencedora, a empresa descreveu que ferramentas faziam parte dessa plataforma** – algumas oferecidas por diferentes fabricantes, outras disponibilizadas pela própria empresa – compreendendo funcionalidades que não guardavam correlação direta com atividades de combate a fraudes no seguro desemprego, sem detalhamento dos custos individuais de cada produto na composição do custo final da plataforma, e com indícios de irregularidades no recebimento dos produtos;
>
> [...]
>
> h) **assim, ficaria configurado prejuízo ao erário devido à aquisição desnecessária e irregular, implicando em um gasto antieconômico de cerca de R$ 24 milhões com a aquisição de todas as cinco licenças da 'Plataforma Antifraude'**, somados aos custos de manutenção e suporte técnico;
>
> i) **a aceitação de cotação de preços não condizentes com os praticados no mercado pelos agentes que conduziram a presente contratação ocasionou um superfaturamento total de pelo menos R$ 4,3 milhões** (na comparação com preço registrado pela fabricante em cartório em 2016), na aquisição de licenças Microstrategy com fulcro nos contratos 28/2016 e 4/2017;
>
> [...]

(grifo nosso)

46. Diante de todo o exposto, conclui-se que a Qubo, por sua vez, participou de uma "competição" em que sabia, de antemão, que não lograria êxito, afinal tinha ciência que beneficiaria a B2T, haja vista que somente ela possuía a licença do *software* de aplicativo solicitado pelo MTb (isto é, revendedora da fornecedora MicroStrategy; a "Plataforma Antifraude MicroStrategy").

47. Outro aspecto que demonstra a ausência de competitividade do certame é o fato de somente as empresas B2T e Qubo terem participado efetivamente na licitação oferecendo lances, tendo em vista que a PTV somente abriu o pregão com seu lance inicial, depois não realizou qualquer outro lance adicional, durante o transcurso de toda a "disputa". (SEI 1614382)

48. Desse modo, as evidências em tela, ao mesmo tempo em que corroboram as demais constatações em face da empresa B2T, que seria a verdadeira beneficiária desses orçamentos fictícios e da consequente concorrência "simulada" entre as empresas participantes do PE SRP 24/2016, depõem contra a Qubo, uma das empresas que apresentaram proposta de preço (ao lado da PTV, Telemikro e Systech) para produto exclusivo de determinado fabricante, sem ser revendedor autorizado MicroStrategy e sequer trabalhar com *Business Intelligence*, e que sabidamente não preenchia os requisitos previstos posteriormente no Edital. Some-se um agravante: sua participação no pregão (juntamente com a empresa PTV), viabilizando o prosseguimento do certame licitatório, dando aparência de competitividade e licitude aos atos praticados.

49. Portanto, a Qubo, que sabidamente não preenchia os requisitos previstos no Edital, apresentou proposta de preços fictícia ou de cobertura, na fase prévia de cotação para a formação de preços do PE SRP nº 24/2016, visando a dar aparência de competitividade e licitude ao certame, concorrendo para o seu direcionamento à empresa B2T. Logo, a fim de fraudar, mediante ajuste, combinação e outros expedientes com outras empresas do ramo de tecnologia (PTV, MicroStrategy, Systech e Telemikro): (a) o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) licitação pública, visando a frustrar os seus objetivos, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação, comportando-se de modo inidôneo. Subvencionou, portanto, a prática dos atos ilícitos, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, "a" e "d", da Lei nº 12.846/2013, no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

50. A CPAR entende que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica Qubo enquadra-se nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, "a" e "d", da Lei nº 12.846/2013, no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica subvencionou a prática dos atos ilícitos, a fim de fraudar: (a) mediante ajuste, combinação e outros expedientes com outras empresas do ramo de tecnologia, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, concorrendo para o seu direcionamento à empresa diversa; (b) licitação pública, visando a frustrar os seus objetivos, agindo para elevar artificialmente o preço estimado da contratação e viabilizar o prosseguimento do certame irregular, comportando-se de modo inidôneo.

IV – CONCLUSÃO

51. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos

no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **Qubo** para, no **prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:

a. tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indiciação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);

b. apresentar defesa escrita;

c. especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

d. Apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2019, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);

e. apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;

f. apresentar o faturamento bruto do exercício 2019, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;

g. apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:

    1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2015, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;

    2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;

    3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;

    4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/responsabilizacao-de-empresas).

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

52. A pessoa jurídica Qubo pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço "https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf", cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Comissão, por meio dos *e-mails* [redacted] e [redacted]

apresentando:

- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
- Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital), utilizando o tipo de solicitação: 'Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

  a. Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.

  b. Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

- 3ª etapa: a Comissão disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
  - consultar todas as peças;
  - receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
  - apresentar petições.

[redacted]

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA**, **Presidente da Comissão**, em 19/11/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES**, **Membro da Comissão**, em 19/11/2020, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador [redacted] e o código [redacted]